

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS CAMPINA GRANDE  
CENTRO CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**AMANDA DE FIGUEIRÊDO PEREIRA GONÇALVES**

**AÇÕES REGRESSIVAS DO INSTITUTO NACIONAL DE  
SEGURO SOCIAL RAMO JUDICIÁRIO COMPETENTE  
PARA APRECIAR A AÇÃO REGRESSIVA**

CAMPINA GRANDE – PB  
2013

**AMANDA DE FIGUEIRÊDO PEREIRA GONÇALVES**

**AÇÕES REGRESSIVAS DO INSTITUTO NACIONAL DE  
SEGURO SOCIAL RAMO JUDICIÁRIO COMPETENTE  
PARA APRECIAR A AÇÃO REGRESSIVA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba. Como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Francisco de Assis Barbosa Júnior.

CAMPINA GRANDE – PB  
2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

G195a      Gonçalves, Amanda de Figueiredo Pereira.  
Ações regressivas do INSS - ramo judiciário  
competente para apreciar a ação regressiva [manuscrito] /  
Amanda de Figueiredo Pereira Gonçalves.– 2013.  
23 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em  
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de  
Ciências Jurídicas, 2013.

“Orientação: Prof. Me. Francisco de Assis Barbosa  
Júnior, Departamento de Direito Público”.

1. Processo previdenciário. 2. Ações regressivas. 3.  
Direito trabalhista. I. Título.

21. ed. CDD 344.02

AMANDA DE FIGUEIRÊDO PEREIRA GONÇALVES

**AÇÕES REGRESSIVAS DO INSTITUTO NACIONAL DE  
SEGURO SOCIAL - RAMO JUDICIÁRIO COMPETENTE PARA APRECIAR A  
AÇÃO REGRESSIVA**

Aprovada em 28/08/2013



---

Prof. MsC. Francisco de Assis Barbosa Junior / UEPB  
Orientador



---

Prof. Esp. Laplace Guedes Alencar Porado de Carvalho / UEPB



---

Prof. MsC. Amilton de França / UEPB

A DEUS pelo dom da vida e força por me capacitar, À minha sábia mãe Rivaldete de Figueiredo Pereira, pela dedicação, companheirismo e amizade, DEDICO-OS.

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe Rivaldete de Figueiredo Pereira, que me apoiou nos estudos e nas escolhas tomadas, ao meu Pai Ariosvaldo Pereira Das Chagas (in memoriam), ao meu amado Cônjuge Fábio Gonçalves de Oliveira, pela pessoa maravilhosa que é e de diversas formas me ajudou, pelos inúmeros momentos agradáveis e pela compreensão da minha ausência e cansaço em vários momentos, aos meus irmãos, em especial a irmã Alana de Figueirêdo Pereira pela compreensão por sempre me incentivar e compreender nos momentos difíceis pelo entusiasmo e encorajamento, aos meus cunhados, em especial ao meu cunhado Arlan Gonçalves pelo apoio no início do curso, aos meus avós Maria Luzinete e Raimundo Geraldo, aos meus Tios, Tias e Primos.

A minha família, pela compreensão por minha ausência nas reuniões familiares.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, que contribuíram ao longo de cinco anos, por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento desta monografia, em especial aos Professores Amilton França, que me ajudou na organização deste trabalho com sua enorme presteza e Laplace Guedes por seu companheirismo e por participarem da minha banca.

Ao professor Francisco de Assis Barbosa Júnior pela paciência e auxílio, e por ter aceitado meu trabalho.

Aos funcionários do CCJUEPB, Yang Medeiros e Gilberto , pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe, dos Estágios Lins Catonni e INSS pelo companheirismo e disponibilidade para me auxiliar em vários momentos.

As ilustres Doutoradas que tive o imenso prazer em conviver e aprender exercer o direito com ética e lealdade, Dra. Rossana Bitencourt Dantas Cirne que me proporcionou os primeiros contatos com o mundo jurídico, as Procuradoras Federais: Marilú de Farias Silva com sua experiência e paciência me instruiu e Diana Moraes Marinho com sua simpatia e compreensão me apoiou e aos demais advogados e procuradores que tive o imenso prazer em conviver e aprender.

Em fim sou grata a cada um que me ajudou e me aconselhou para execução e finalização deste trabalho.

## **RESUMO:**

O objetivo deste trabalho é a análise dos principais aspectos jurídicos e técnicos, relacionados à competência das ações regressivas promovidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, contra as empresas negligentes em acidentes de trabalho. Foi utilizada como recurso de pesquisa a bibliografia relacionada ao tema e jurisprudência de diversos Tribunais, consultadas em sites oficiais. O tema abordado torna-se interessante ao meio acadêmico jurídico devido a grande relevância social que as decisões das ações causam, tendo as ações regressivas propostas pelo INSS papel importante em relação àqueles danos, além de não ser um tema pacífico no ordenamento brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ações regressivas; Acidente de trabalho; Instituto Nacional de Seguro Social; Competência, Justiça do trabalho.

## **LISTA DE SIGLAS**

CRFB/88 – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

EC – EMENDA CONSTITUCIONAL.

INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

PGF – PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

UFS – UNIDADES DA FEDERAÇÃO.

## SUMÁRIO

<b>1 AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA DO INSS.....</b>	<b>11</b>
<b>2 DA BASE CONSTITUCIONAL E LEGAL DAS AÇÕES REGRESSIVAS.....</b>	<b>13</b>
2.1 PRESSUPOSTOS FÁTICOS DA AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA.....	14
<b>3 DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....</b>	<b>15</b>
3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES.....	15
3.2 POLÊMICA A RESPEITO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	16
<b>4 DA COMPETÊNCIA EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ACIDENTÁRIAS .....</b>	<b>17</b>
4.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.....	17
4.2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.....	19
4.2.1 ANÁLISE AO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO.....	19
4.3 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AS AÇÕES REGRESSIVAS.....	20
<b>5 CONCLUSÕES.....</b>	<b>21</b>
<b>6 ABSTRACT.....</b>	<b>22</b>
<b>7 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>23</b>

## **INTRODUÇÃO:**

A escolha desse tema deu-se “porque ainda não pacificado, apesar de há muito ser discutido” (Professor MsC. Francisco de Assis Barbosa Júnior), As ações regressivas revela-se como importante instrumento ressarcitório, pedagógico e punitivo a ser utilizado em face das Empresas que descumprem as normas de segurança e saúde do trabalho.

Passou-se a definir as ações regressivas, indicando a legitimidade da autarquia federal o INSS em promover as ações, discorreremos acerca do fundamento constitucional e legal, além de informa os pressupostos para o cabimento das referidas ações.

De modo que se buscou a analisar a polêmica acerca da competência para o julgamento das ações regressivas acidentárias, destacando os principais entendimentos sobre o tema e ousamos ao defender não o posicionamento majoritário e sim a competência para atuar as regressivas a justiça laboral, com respaldo legal decorrido da EC nº 45/04, jurisprudencial e doutrinário.

## **1 AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA DO INSS**

As ações regressivas são ações movidas pelo INSS em face dos empregadores, embasadas no ordenamento pátrio, com base constitucional e legal, com intuito finalístico proteger o trabalhador e garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável.

Ocorre que, a incidência de um acidente de trabalho nunca será totalmente descartada, havendo a necessidade de um regramento específico no âmbito normativo, com fim de reparar os eventuais prejuízos que o trabalhador possa sofrer em razão do acidente.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS tem o objetivo imediato que consiste no ressarcimento da despesa previdenciária e mediatos que são punir os empregadores e servir de medida pedagógica para conscientização da política pública em inibir acidentes no ambiente de trabalho, de preferência nos setores que registram maiores índices de acidentes no país, dentre eles construção civil (38%); agroindústria (22%); energia elétrica (8%) e metalurgia (7%).<sup>1</sup>

Diante dessa realidade brasileira no intuito para a redução das danosas consequências que são ocasionadas por acidentes do trabalho ocorridos no Brasil, o INSS, representado processualmente pela Procuradoria-Geral Federal – PGF vem desenvolvendo uma atuação efetiva, representada pelo desenvolvimento do número de ações regressivas ajuizadas em todo país.

O procurador Maciel Fernando afirma sobre o a perspectiva das ações regressivas

Esse aspecto institucional já apresenta números estatísticos oficiais que comprovam a relevância do seu caráter de melhorar a política pública de prevenção de acidentes. Isso porque, segundo dados divulgados no Anuário Estatístico da Previdência Social de 2009, de 2008 para cá, momento em que a PGF passou a desenvolver uma atuação prioritária na matéria, o número de acidentes do trabalho registrados na Previdência Social, notadamente os fatais, apresentou redução. Em 2008, de um total de

---

<sup>1</sup>GRIPP, Patrícia. AGU cobra R\$ 340 milhões de empresas responsáveis por acidentes de trabalho que geraram custos ao INSS. Publicado por Advocacia Geral da União (extraído pelo Jus Brasil). Disponível em: <https://agu.jusbrasil.com.br/noticias/3053232/agu-cobra-r-340-milhoes-de-empresas-responsaveis-por-acidentes-de-trabalho-que-geraram-custos-ao-inss>. Acesso em 13 de agosto de 2013.

755.980 acidentes, 2.817 resultaram em óbito. Já em 2009, das 723.452 ocorrências, 2.496 foram fatais.<sup>2</sup>

Notam-se os reflexos desse entendimento ao analisar o número de ações regressivas ajuizadas. De 1991 a 2007 foram ajuizadas apenas 223 dessas ações, uma média de 14 por ano. No período de 2008 a 2010 esse número subiu para 1.021 ações, com um média anual de 340 ações regressivas, com uma margem de procedência de 92%.(fonte TST)

Destaca-se ainda o retorno das ações regressivas:

As ações regressivas são mais um elemento de uma política que fortalece o sistema de proteção do trabalho”, destaca Stefanutto. O INSS apresenta, em termo de ações regressivas acidentárias, percentual de vitórias judiciais superior a 90%.

O número de acidentes de trabalho registrados no país declinou de 756 mil em 2008 para 701 mil em 2010, o que significou uma redução de 7,2% em dois anos. Essa trajetória, assim como a intensidade dos acidentes do trabalho varia significativamente entre as Unidades da Federação. Em 17 das 27 UFs, diminui o número de acidentes de trabalho registrados entre 2008 e 2010, acompanhando a tendência nacional. Em decorrência da redução do número de acidentes de trabalho, a *Taxa de Incidência de Acidentes do Trabalho*, que era de aproximadamente 23,0 por mil vínculos empregatícios em 2008, declinou para 21,6 em 2009 e para 19,1 em 2010.

Também se observou uma redução de 3,7% dos óbitos decorrentes de acidentes de trabalho entre 2008 e 2010 (de 2.817 para 2.712). A Taxa de Mortalidade por acidentes do trabalho declinou em 21 das 27 UFs, tendo aumentado em Goiás, Maranhão, Pernambuco, Paraíba, Ceará e Piauí. Mato Grosso, em que pese a contundente redução na taxa (de 25,2 para 17,7 óbitos por 100 mil vínculos) observada entre 2008 e 2010, apresentava a maior incidência do país de óbitos decorrentes de acidentes do trabalho. O Rio Grande do Norte (3,4), Distrito Federal e Rio de Janeiro (todos com uma taxa de 4,6 óbitos por 100 mil vínculos) apresentavam as menores taxas de mortalidade por acidentes. (dados estatísticos emitidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT))

---

<sup>2</sup>MACIEL, Fernando. Ações regressivas do INSS. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3491, 21 jan. 2013 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23511>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

## **2 DA BASE CONSTITUCIONAL E LEGAL DAS AÇÕES REGRESSIVAS**

A lei magna institui o direito a saúde como garantia fundamental, determinado, inclusive, a proteção à saúde no âmbito laboral.

Conforme o artigo 7º, inciso XXII da constituição federal de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Por isso, o ordenamento jurídico brasileiro constitucionaliza o direito à saúde, tornando-o não apenas um direito público genérico, mas garantindo a sociedade à possibilidade de exigir do Estado prestações enérgicas específicas na sua materialização.

Nesse sentido, além das formas de reparações previstas em favor do acidentado, o ordenamento federal estabelece a possibilidade de pleitear o ressarcimento dos prejuízos eventualmente sofridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao pagamento de benefícios ao segurado acidentado ou aos seus dependentes, dentre eles cujo fundamento legal se encontra no artigo 120 da Lei 8.212/1991, vejamos:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Essa responsabilidade se baseia na premissa de que tais danos não podem ser suportados por toda sociedade, não sendo admitida a inclusão de uma atitude ilícita haja vista o risco causado foi pelo empregador que deixou de cumprir as normas de segurança e saúde do trabalho.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> CASTANHA, Priscilla Folgosi. As ações regressivas do INSS contra os empregadores. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3257, 1 jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21909>>. Acesso em: 29 julho 2013.

“Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”<sup>4</sup>

O direito a saúde recebe a proteção jurídico-constitucional de forma ampla, que inclusive insere a saúde no meio ambiente laboral, com dimensões preventivas e restauratórias em face dos danos ou sinistros que possam golpear a saúde do trabalhador.<sup>5</sup>

## **2.1 PRESSUPOSTOS FÁTICOS DA AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA**

A propositura da Ação Regressiva Acidentária pressupõe que estejam presentes três circunstâncias fáticas, quais sejam:

A - a ocorrência de um acidente de trabalho sofrido por segurado do INSS, surge quando o trabalhador é acometido por acidente de trabalho ou doença ocasionada em função do trabalho;

B - a concessão de alguma prestação social acidentária pelo Instituto Nacional do Seguro Social revela-se no prejuízo pecuniário a ser custeado pelo INSS;

C - e a negligência do empregador quanto ao cumprimento e à fiscalização das normas de saúde e segurança do trabalho;

A ação regressiva será proposta quando estiverem presentes os elementos suficientes de prova da ocorrência do ato ilícito da culpabilidade, do nexos causal e da realização de despesas previdenciárias.

## **3 DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL**

### **3.1 Breves Considerações**

---

<sup>4</sup> BRASIL, Advocacia-Geral da União. Cartilha de Atuação nas Ações Regressivas Acidentárias, 2009. Disponível em: <[http://www.apaest.org.br/pdf/Acoes\\_Regressivas\\_Acidentarias.pdf](http://www.apaest.org.br/pdf/Acoes_Regressivas_Acidentarias.pdf)>. Acesso em: 20 de março de 2011.

<sup>5</sup>JÚNIOR, Rubens José Kirk de Sanctis, Ação regressiva acidentária movida pelo INSS e suas principais controvérsias. Disponível em:[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12091](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12091). Acesso em 01 de agosto de 2013.

A função do Juiz é sentenciar, decidir, julgar. E a desempenhar com especificidade. Essa especificidade é que torna diferentes o julgamento das autoridades administrativas e legislativas e o julgamento dos Juízes. A despeito disso, PONTESDE MIRANDA<sup>6</sup>assevera:

*Mais ao vivo aparece em sistema jurídico que tem, como o brasileiro, a regra jurídica constitucional, segundo a qual nem a lei pode pré-excluir da apreciação pelo Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. A própria coisa julgada formal e material pode ocorrer, no plano administrativo, sem que se imponha no plano judiciário. A função específica é reservada à Justiça.*

A competência é um critério de repartir a jurisdição. A propósito disso, HUMBERTO TEODORO JÚNIOR<sup>7</sup> também refere:

*O conceito de jurisdição é a função pública, realizada por órgãos competentes do Estado, com as forma requeridas pela lei, em virtude da qual, por ato de juízo, se determina o direito das partes com objetivo de dirimir seu conflito e controvérsias de relevância jurídica mediante decisões com autoridade de coisa julgada, eventualmente passíveis de execução; o de competência é justamente o critério de distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição, é apenas a medida da jurisdição.*

Desta forma, a jurisdição decorre desta solicitação feita ao Estado-Juiz por um individuo que exerce o seu direito de ação, com a finalidade de obter o provimento jurisdicional e por fim a lide existente, o que é efetivado na aplicação da norma ao fato concreto, valendo-se dos princípios e regras, materializada, na maioria das vezes, pela sentença.

Diante disto, importante relatar as polêmicas surgidas para definição da competência das ações regressivas.

### **3.2 POLÊMICA A RESPEITO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL**

---

<sup>6</sup>Apud MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo II. Editora Forense. 1ª Edição. Rio de Janeiro: 1973. p. 157-158).

<sup>7</sup>Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo civil e processo de conhecimento: Editora Forense, 51ª edição. Rio de Janeiro 2010. 1 v. P.166.

A polêmica sobre a Justiça competente para o julgamento das ações regressivas acidentárias do INSS se classificam em posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais favoráveis à justiça Estadual, à Justiça Federal Comum e à Justiça do Trabalho, tudo a decorrer da análise dada ao artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A respeito dessa particularidade Daniel Pulino<sup>8</sup> instrui que:

*Como nessas ações figurarão, invariavelmente, uma autarquia federal (o INSS, na condição de autor), solução para o problema está em descobrir a correta interpretação do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, para saber se essas causas regulam-se pela regra ou por uma das exceções previstas nesse dispositivo constitucional.*

Em outra interpretação a CRFB/88, em seu artigo 114, elenca as situações hábeis a suscitar a competência da Justiça Laboral, eis:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

***I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

***VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

---

<sup>8</sup>PULINO, Daniel Acidente do trabalho: Ação Regressiva contra empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. Revista de Previdência Social. Ano XX, n. 182, p. 10-11, jan. 1996.

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

***IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

É sabido que a Emenda Constitucional Nº 45 trouxe a alteração constitucional no inciso I do artigo 114 da CR/88, que deslocou a análise dos pedidos de benefícios que ocorrem da relação de trabalho para a Justiça do Trabalho, por decorrerem da relação de trabalho, fortifica a importância à unidade do convencimento.

Já a competência da Justiça Estadual é residual e, como tal, acaba sendo a regra geral: o que não for das demais é de competência dela. Daí porque pode se dizer, sem nenhum receio, que a grande maioria das ações em trâmite no país estão no âmbito dos Judiciários dos Estados membros.

Seguimos à análise de cada uma das correntes acerca da competência para o julgamento das ações regressivas acidentárias do INSS.

## **4 DA COMPETÊNCIA EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ACIDENTÁRIAS**

### **4.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Uma corrente minoritária aponta como competente para julgar as ações previdenciária regressivas acidentárias do INSS seria a Justiça Estadual.

Para tanto seu defensores asseveram que as ações regressivas acidentárias estão enquadradas na exceção do artigo 109, I, da CRFB/88, especificamente em relação às causas decorrentes de acidente de trabalho, além de afirmarem que o legislador excluiu a competência da Justiça Federal, entre elas as causa de acidentes do trabalho, as quais deveriam ser julgadas pela Justiça Estadual, no moldes do artigo 129, II, da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

Trazem ainda os entendimentos jurisprudenciais consolidados na súmula de nº 501 do STF:

Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

E na súmula nº 15 do STJ:

Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Ocorre que tais ações não se enquadram na definição de “causas de acidente do trabalho” que a CRFB/88 rechaçou do alcance da Justiça Federal. Como se evidencia que nem de longe dizem respeito às ações regressivas acidentárias, de modo que estas não configuram como de finalidade previdenciário, respaldadas basicamente por normas de responsabilidade civil e, além de serem direcionadas ao empregador, portanto entendemos que a Justiça Estadual não tem competência para processar e julgar estas demandas.

#### **4.2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM**

O segundo posicionamento até então majoritário, é de que a competência para apreciar a regressivas é a Justiça Federal.

No julgamento de Conflito de competência nº 59.970, o STF decidiu que, por se tratar de ação de ressarcimento promovida por uma autarquia federal, deveria se observar a regra do artigo 109, I, da CRFB/88, que atribui competência à Justiça Federal Comum.

Conforme Diego Costa<sup>9</sup> cita em seu artigo os ilustres autores em obra conjunta, Carlos Alberto Pereira Castro e João batista Lazzari, defendem que, nos

---

<sup>9</sup> ALMEIDA, Diego Costa. A competência da justiça do trabalho nas ações regressiva acidentárias. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho : São Paulo. São Paulo, v. 76, n. 04, p. 454-462, abr. 2012.

termos do artigo 109 da Constituição, “o foro competente é a Justiça Federal, já que não se trata de ação em que o segurado ou beneficiário postula benefício acidentário”.

#### **4.2.1 ANÁLISE AO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO**

Na finalidade de realizar maior reflexão a respeito da matéria, decidimos arriscar acerca desse posicionamento jurisprudencial majoritário, de modo que defendemos o entendimento de que as regressivas acidentárias promovidas pela entidade autárquica INSS deveriam ser julgadas pela justiça laboral. Eis as considerações oportunas à alçada da Justiça do Trabalho:

##### **a- Definir a competência**

Conforme ensinamentos dos doutrinadores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco<sup>10</sup>, ao indicarem que “a competência do juízo é determinada precipuamente: a) pela natureza da relação jurídica controvertida, ou seja, pelo fundamento jurídico-material da demanda”.

Sendo essa elemento fundamental para delimitar a atividade jurisdicional, de modo que a decisão judicial não está condicionada a causa de pedir.

##### **b- Natureza jurídica da lide**

As ações regressivas acidentaria estão alocadas no dever de responsabilidade civil, de modo que a pretensão ressarcitória pressupõe o acontecimento de uma atitude culposa, um dano e nexos causal.

Não podendo condicioná-la a ação meramente de direito civil.

De modo que o magistrado quanto ao julgamento das regressivas terá que analisar questões essencialmente de

---

<sup>10</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINNOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 28ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. P. 260 e 269.

direito do trabalho e de direito ambiental, tais como as normas de saúde, higiene, segurança do trabalho e não apenas de direito civil.

#### **c- Do princípio da unicidade de convicção**

Este princípio relata acerca de casos análogos e o risco de decisões heterogêneas, de modo que o referido princípio preconiza que, as causas que contêm pressupostos fáticos homogêneos, ainda que possuam pedidos e qualificações diversas, não devem ser julgadas por juízes diferentes, causando uma insegurança jurídica.

### **4.3 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AS AÇÕES REGRESSIVAS**

Com advento da EC nº 45/04 a Justiça laboral passou a possuir como primeira atribuição “as ações originadas da relação de trabalho, abrangendo os entes de direito público externo e da Administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Importante dizer que a competência atualmente é decidida em razão matéria, de modo que, os casos que contenham a causa de pedir uma relação de trabalho, ressalta-se oriundos dessa relação de trabalho, mesmo que no polo passivo dessa demanda encontre-se um ente da administração pública indireta.

Argumento que possui respaldo do TST, acerca da competência da Justiça laboral:

**TST - RECURSO DE REVISTA RR 608008220045030086 60800-82.2004.5.03.0086 (TST)**

**Data de publicação: 24/08/2012**

**Ementa:** NULIDADE. NEGATIVA DE RESTAÇÃO JURISDICIONAL . Não se reconhece violação dos artigos 93 , IX , da Constituição da República, 458 , II , do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do **Trabalho** em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abrangendo a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação **jurisdicional**, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido . DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES

**DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência da colenda Corte superior é firme no sentido de que esta Justiça especial detém **competência** para julgar pedido de indenização resultante de danos morais e materiais decorrentes de **acidente de trabalho**. Tal entendimento foi corroborado por recente pronunciamento do Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Conflito de **Competência** n.º 7204, Relator o Ex. mo Ministro Carlos Ayres Britto. Definiu a Suprema Corte, na ocasião, - **a competência da justiça trabalhista partir da Emenda Constitucional n.º 45 /2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho - (Informativo do STF n.º 394).**<sup>11</sup>

Por fim, a se verificar fatos que relatam relação de emprego, urge a suscitar a Justiça do Trabalho para o deslinde da demanda, afim de efetivar a segurança jurídica nas decisões.

---

<sup>11</sup><http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22187723/recurso-de-revista-rr-08008220045030086-60800-8220045030086-tst> - acesso em 13.08.2013.

## **CONCLUSÕES**

Como analisado, a competência das ações regressivas acidentárias envolve uma acentuada controvérsia.

Trouxemos para análise primeiramente esclarecer as regressivas e fundamentá-la no ordenamento pátrio a base Constitucional e Legal bem como nas jurisprudências e julgados, elencamos os pressupostos para sua propositura que são a ocorrência de um acidente de trabalho sofrido por segurado do INSS, a concessão de alguma prestação social acidentária pelo Instituto Nacional do Seguro Social e a negligência do empregador quanto ao cumprimento e à fiscalização das normas de saúde e segurança do trabalho.

Relatou-se a polêmica que envolve a competência acerca do julgamento das ações regressivas decorrentes dos descumprimentos das normas de saúde e segurança do trabalho, descrevamos os posicionamentos adotados no Brasil em que pese o entendimento majoritário consiste em que a competência para julgar as ações acidentárias é da Justiça Federal pelo critério do foro pois tem a autarquia federal na lide, o entendimento minoritário ou residual encontra-se na justiça Estadual e por fim firmamos do entendimento daqueles que defendem a competência da justiça do trabalho afim de conceder segurança jurídica aos trabalhadores, com respaldo na EC 45/2004 que com relevante propriedade passou a ser competente para apreciar e julgar as ações regressivas.

Discorreremos sobre o princípio da unicidade das decisões, para que não ocorra a insegurança jurídica nos julgados.

Conforme todo o exposto acima, quais sejam o fato de que a definição da competência deva ser definida principalmente, da causa de pedir da ação, ou seja, defini-la em razão da matéria a competência originária é da Justiça Laboral.

## **ABSTRACT**

The aim of this work is the analysis of the main legal and technical aspects related to the competence of regressive actions promoted by the National Institute of Social Security – NISS, against negligent companies in work accidents. Was used as a source of research a bibliography related to the topic and jurisprudence of various courts, consulted on official websites. The approached topic becomes interesting to the juridical academy due to great social relevance that the decisions of the actions cause, having the regressive actions proposed by the National Institute of Social Security - NISS - important role in relation to those damages, besides of not being a peaceful theme in the Brazilian planning.

**KEYWORDS:** regressive actions; work accident; National Institute of Social Security; jurisdiction; labor Justice.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diego Costa. A competência da justiça do trabalho nas ações regressiva acidentárias. **Revista LTr: Legislação do Trabalho** : São Paulo. São Paulo, v. 76, n. 04, p. 454-462, abr. 2012.

Apud MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo II. Editora Forense. 1ª Edição. Rio de Janeiro: 1973. p. 157-158).

BRASIL, Advocacia-Geral da União. Cartilha de Atuação nas Ações Regressivas Acidentárias, 2009. Disponível em: <[http://www.apaest.org.br/pdf/Acoes\\_Regressivas\\_Acidentarias.pdf](http://www.apaest.org.br/pdf/Acoes_Regressivas_Acidentarias.pdf)>. Acesso em: 17.08.2013.

BRASIL, Lei 8213, 24 de julho de 1991, Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm), acesso em 15.08.2013.

BRASIL, Lei 8213, 24 de julho de 1991, Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm), acesso em 15.08.2013.

BRASIL, Avanços nos indicadores de Trabalho no Brasil relatório inédito da OIT, disponível em <http://www.oit.org.br/node/876>, acesso em 18.08.2013.

BRASIL, disponível em <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/regressivas-2>, acesso em 18.08.2013.

BRASIL, disponível em <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22187723/recurso-de-revista-rr-08008220045030086-60800-8220045030086-tst> - acesso em 13.08.2013.

CASTANHA, Priscilla Folgosi. As ações regressivas do INSS contra os empregadores. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3257, 1 jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21909>>. Acesso em: 29 julho 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINNOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CRUZ, Tiago Setti Xavier da. Da competência em ações acidentárias e revisionais de benefício decorrentes. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 151, 4 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4546>>. Acesso em: 13 ago. 2013.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A competência nas ações coletivas em matéria ambiental. *Revista Brasileira de Direito Processual \_ RBDPro*, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 101-127, out./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=49873>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

GRIPP, Patrícia. AGU cobra R\$ 340 milhões de empresas responsáveis por acidentes de trabalho que geraram custos ao INSS. Publicado por Advocacia Geral da União (extraído pelo Jus Brasil). Disponível em: <https://agu.jusbrasil.com.br/noticias/3053232/agu-cobra-r-340-milhoes-de-empresas-responsaveis-por-acidentes-de-trabalho-que-geraram-custos-ao-inss>. Acesso em 13 de agosto de 2013.

JÚNIOR, Rubens José Kirk de Sanctis, Ação regressiva acidentária movida pelo INSS e suas principais controvérsias. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12091](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12091). Acesso em 01 de agosto de 2013.

MACIEL, Fernando. Ações regressivas do INSS. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3491, 21 jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23511>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

PREVIDENCIA SOCIAL, Anuários Estatísticos da Previdência Social - AEPS; Boletim de Previdência Social – BEPS, disponível em [http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/3\\_120425-115428-524.pdf](http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/3_120425-115428-524.pdf) Ano II, N° 2, janeiro-abril de 2012 p 19, acesso em 18.08.2013

PULINO, Daniel Acidente do trabalho: Ação Regressiva contra empresas negligentes quanto à segurança a à higiene do trabalho. Revista de Previdência Social. Ano XX, n. 182, p. 10-11, jan. 1996.

Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo civil e processo de conhecimento: Editora Forense, 51ª edição. Rio de Janeiro 2010. 1 v. P.166.